



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº8501595-32.2011.8.06.0026/0

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição protocolada por **Maria de Fátima Leitão Castelo Branco**, interina do 9º Ofício de Notas - Cartório Péricles Júnior – da Comarca de Fortaleza, mediante a qual formula requerimento no sentido no permanecer no exercício da atividade registral até a formalização do ato de transmissão do acervo de que trata o Provimento nº6/2011 desta Casa.

Aduz a requerente, em brevíssimo resumo, que a formalização da transmissão do acervo da serventia em favor do novo delegado estava designada para o dia 19 do corrente mês, consoante determinação emanada pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Todavia, o ato deixou de realizar-se em função de comunicação lançada pelo novo delegado, o qual se recusara participar do sobredito ato solene, haja vista a orientação de suspensão das atividades da serventia, em decorrência da não indicação do novo local para o funcionamento do serviço delegado, bem como em razão da ausência de acordo com a substituída quanto à locação do prédio que atualmente abriga o serviço notarial.

Entende a postulante ter direito a permanecer na atividade notarial até que o Estado assegure o exercício do novo delegatário no serviço delegado, invocando, para tanto, a imprescindibilidade da continuidade do serviço público.

Em sinopse, é o relatório.

Passamos a opinar.

O fato de o novo delegatário recusar-se participar do ato de transmissão do acervo não autoriza o entendimento de que a requerente deve permanecer no exercício da atividade registral. Ao contrário, cabe ao Estado cessar a relação jurídica mantida com esta, reassumindo a titularidade do serviço objeto

de delegação, mesmo que de forma transitória, a fim de assegurar o pleno exercício da nova relação a ser mantida com o candidato, o qual restou devidamente investido na função delegada.

Sobre a permanência da requerente na atividade registral, diante da precariedade de sua relação jurídica mantida com o Estado, já tivemos a oportunidade de ofertar parecer contrário à sua pretensão, lançado no bojo do Processo nº8523087-61.2011.8.06.0026/0, o qual se acha materializado nos seguintes termos:

Trata-se de petição endereçada ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça por **Solange Grace Moura Rolim, Agildo Pereira Nogueira, Francisco Alves Veras, Ildefonso Cavalcante de Almeida, Maria Iranir Abreu Lúcio de Macedo, José Arteiro da Frota, José Edilson Mendes Carneiro, Nydia Rejane de Paula Tavares Cavalcante, Wania Cysne de Medeiros Dummar, Maria de Fátima Leitão Castelo Branco, Antônio Nerivalder Lopes Cunha, Maria Augusta Nogueira de Vasconcelos e Augusto César Isaias Fontenele**, pessoas que se encontram respondendo interinamente pelos serviços notariais e/ou de registro no âmbito deste Estado, mediante a qual formulam pretensão com o objetivo de permanecerem no exercício da atividade até o julgamento definitivo das ações judiciais por elas propostas, nas quais perseguem o reconhecimento da regularidade de suas investiduras na titularidade das atividades indicadas.

Alegam, em apertada síntese, que exercem o serviço notarial e/ou de registro por força de outorga regularmente concedida pelo Poder Público. No entanto, por ato equivocado emanado pelo Conselho Nacional de Justiça, obtiveram o reconhecimento quanto à irregularidade de suas investiduras na titularidade do serviço objeto de delegação, circunstância fática que está a causar-lhes danos de difícil reparação.

Segundo registro constante da peça inaugural, a ação desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao reconhecer a vacância das mencionadas serventias, acarretou o oferecimento das mencionadas vagas pelo egrégio Sodalício cearense aos candidatos que participaram do concurso público regido pelo Edital nº1/2010, de sorte que se expediram novos atos de outorga de delegação em favor daqueles que expressaram o interesse em exercer o serviço delegado nas serventias ocupadas pelos peticionantes.

Ao defenderem, na esfera jurisdicional, a legalidade de suas investiduras, sustentam os postulantes, em sinopse, “(...) a própria irregularidade do processo administrativo de declaração de vacância, uma vez que (i) não houve prévio processo administrativo tendente a ocasionar a perda da delegação para que este E. Tribunal enviasse ao CNJ a lista provisória de vacância exigida pelo §1º do art. 1º da Resolução n.º 80/09, bem como (ii) não foi ofertado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o direito a recurso administrativo ao órgão colegiado, muito embora, além da garantia constitucional, houvesse expressa

previsão legal e regimental.”

Embasados no parecer elaborado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, aduzem os promoventes, ainda, a ocorrência do prazo quinquenal de efetivo exercício no serviço, de forma que, em homenagem ao postulado da segurança jurídica, a sobredita relação jurídica se consolidara no tempo, dando ensejo à consumação da decadência, impedindo por isso a revisão pelo Poder Público dos atos de outorga anteriormente concedidos em favor de cada peticionante.

Ao final, formulam os suplicantes expresso requerimento para que se suspendam os atos executórios em curso, tendentes a assegurar o regular exercício dos candidatos aprovados na titularidade dos serviços delegados vinculados às serventias por eles ocupadas, perdurando a medida até julgamento definitivo das ações em curso na via judicial.

Devidamente protocolada, a petição fora encaminhada à excelsa Presidência do egrégio Tribunal de Justiça, tendo recebido o despacho a que alude o evento 77, da lavra do Excelentíssimo Desembargador-Presidente, determinando o encaminhamento dos autos a esta Casa para conhecimento e manifestação.

Através de despacho retratado no evento 81, ordenou-se o nosso posicionamento sobre a matéria.

Em síntese, é o relatório.

Passamos a opinar.

O presente caso envolve requerimento formulado por pessoas que, malgrado se encontrem exercendo o serviço notarial e/ou de registro no âmbito desta Unidade da Federação, não conseguiram o reconhecimento acerca da regularidade de suas investiduras na atividade em alusão, circunstância que motivou o reconhecimento da vacância, e posterior ofertamento das vagas a candidatos aprovados no concurso público realizado pelo eg. Tribunal por meio do Edital nº1/2010.

A questão vincula-se, portanto, ao exame do pedido de suspensão imediata dos atos asseguratórios da investidura e entrada em exercício na titularidade do serviço delegado por parte de candidatos aprovados que escolheram as serventias ocupadas pelos peticionantes para o desempenho de suas atividades. Sobre a matéria em tablado, pontuamos, por relevante, que a doura Presidência do TJCE já expediu os atos de outorga, sendo digno de nota igualmente o fato de os novos delegados investiram-se na titularidade, na forma preconizada na Resolução nº81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Provimento nº5/2011, desta Corregedoria-Geral da Justiça. Na atual conjuntura, encontra-se pendente tão somente a formalização da transmissão dos acervos das serventias e materialização da entrada em exercício dos novos delegatários, cujos atos se perfectibilizam nos termos do Provimento nº6/2011 deste Órgão.

Quanto à análise do mérito do presente requerimento, consoante adiante demonstrado, constata-se, sem sombra dúvidas, que a pretensão dos peticionantes não merece guarida, mormente porque os argumentos jurídicos embasadores do pedido não se harmonizam com o posicionamento firmado acerca da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça.

Consoante relatos inseridos nos presentes autos, e após consulta realizada nos sítios eletrônicos da Corregedoria Nacional de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 5^a Região e Seção Judiciária do Estado do Ceará, percebe-se que alguns dos promoventes exercem o serviço notarial e/ou de registro, em decorrência de vacância ocorrida sob a égide da Carta Magna de 1988; outros foram efetivados na titularidade da serventia ainda na vigência da Constituição Federal de 1967, todavia, sem observância do prazo quinquenal de atividade ininterrupta na serventia. Impende destacar, portanto, as duas situações jurídicas, uma vez que a Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, assegurou a efetivação do substituto da serventia, no cargo de titular, quando vagar, àquele que contasse, a partir de vigência, **ou viesse contar até 31 de outubro de 1983**, cinco anos de exercício, nessa condição de substituto, na mesma serventia.

O Supremo Tribunal Federal¹ tem proclamado o posicionamento, sem maiores discepções, considerada a norma inscrita no artigo 236, §3º da Carta Magna, que o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público ou ao oficial registrador, independentemente de o interessado estar exercendo, ou não, como substituto, as atribuições inerentes à serventia.

Esse entendimento, segundo anotação do voto condutor do recurso já referenciado, vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito do Excelso Pretório, a propósito da questão que ora se examina (AI 376.705/SC, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 230.585/GO, Rel. Min. Moreira Alves – RE 244.574/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 302.739-AgR/RS, Rel. Min. Nelson Jobim – RE 335.286/SC, Rel. Min. Ayres Britto – RE 383.408/MG, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie).

A existência dos precedentes ora assinalados, todos emanados pela Suprema Corte, revela-se circunstância impregnada de absoluto relevo para o deslinde da presente questão, na medida em que confere plausibilidade jurídica às decisões lançadas tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos Tribunais no sentido de rejeitar a pretensão dos peticionantes. **O fato é que não há prova de os mesmos terem cumprido rigorosamente os requisitos constitucionais a respeito da regular investidura na delegação**, seja porque a vacância ocorreu sob a égide da Carta Política de 1988, exigindo, por essa razão, a submissão ao concurso público de provas e títulos; seja em razão de não terem observado o prazo mínimo preconizado pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, em relação aos que ingressaram no exercício da serventia sob a vigência da Constituição Federal de 1967. Ausente, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido dos peticionantes.

Em reforço à tese ora esposada, especialmente para configurar a ausência de admissibilidade jurídica da súplica inserida na peça vestibular, ilustramos o entendimento firmado pela Ministra Ellen Gracie, em decisão monocrática lançada no MS

1 STF-2^a TURMA, AG.REG. no RE nº635.376-GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.04.2011.

28386-MC/DF, posteriormente convalidada pelos demais Membros do Excelso Pretório, em caso que guarda similitude com o dos presentes autos:

(...) A Constituição Federal, em seu art. 236, §3º, expressamente dispõe: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (Destaquei). É dizer, nos termos da Constituição Federal, sempre se faz necessária a submissão a concurso público para o devido provimento das serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Não há que falar que somente com a edição da Lei 8.935/94 teria essa norma se tornado autoaplicável. A jurisprudência desta Suprema Corte é antiga no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos. Situações flagrantemente inconstitucionais como a remoção, por permuta entre notários e/ou registradores, sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, sob pena de subversão das determinações na Lei Maior do País, a Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no pleno exercício de sua profícua missão de empreender interpretação final sobre a legislação federal, e em perfeita sintonia com o posicionamento da Suprema Corte, tem reconhecido a obrigatoriedade da realização de concurso público como emanção do postulado fundamental da igualdade, rechaçando inclusive o argumento de direito adquirido do substituto em relação à titularidade da serventia quando a vacância tenha ocorrida após a promulgação da Carta Federal de 1988:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.

EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO NA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA OCORRIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA. ARTS. 5º, 37, I E II, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES.

1. A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novos ideais à sociedade brasileira, dentre eles o axioma de que todos são iguais perante a lei, insculpido no art. 5º do texto maior como cláusula imodificável.

2. O preceito fundamental da igualdade exprime o consectário da exigência de concurso público para seleção dos melhores candidatos ao ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta em todos os níveis governamentais, à luz da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição), que devem ser simultaneamente conjugados em concomitância com os incisos I e II do aludido dispositivo.

3. Nesse sentido, o § 3º do art. 236 do Constituição de 1988 dispõe que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

4. Deveras, é desinfluente que o exercício de fato na função de substituto da serventia, com a prática dos respectivos

atos cartorários, tenha ocorrido em quinquênio anterior a 31 de dezembro de 1983; porquanto a vacância deu-se na vigência do atual texto constitucional e, dessa forma, é imprescindível a aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga. Logo, o recorrente não ostenta direito adquirido de ser efetivado na titularidade do Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns/GO (Precedentes: Adi 2.602/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 31 de março de 2006; AC 83 QO/CE, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21 de novembro de 2003; RMS 26.503/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15 de maio 2008; AgRg no RMS 13.060/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 16 de setembro de 2002).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(1^a Turma, RMS 28401/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/5/2009, Dje 3/9/2009, unânime

ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO. TITULARIDADE DE SERVENTIA. ART. 208 DA CF/67. VACÂNCIA DO CARGO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O substituto de serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, com supedâneo no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, máxime porque o novo ordenamento constitucional condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à prévia aprovação em concurso de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do STJ:

AgRg na **Pet 4.810/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 20/10/2008; **RMS 19.123/MT**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 18/09/2008; **AR 3.378/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 08/09/2008 e **RMS 26.503/PI**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15/05/2008.

2. *In casu*, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato do Governador impetrado que deixou de conferir a titularidade da Serventia a impetrante, **mesmo após a morte da titular em 10.02.2003**, diante da ausência de concurso público.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (1^a Turma, RMS 19.454/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/4/2009).

Os precedentes jurisprudenciais acima ressaltados reforçam a lição de que o concurso público apresenta-se como a única via legítima para o ingresso do substituto na atividade notarial e de registral, sendo correto, portanto, reconhecer que o “**exame de habilitação**” ao qual foram submetidos alguns postulantes, não supre a referida exigência constitucional, mormente porque são atos que não se equivalem. Sobre o presente tema, afigura-se digno de registro os argumentos esposados pela Desembargadora Margarida Cantarelli, do eg. Tribunal Regional Federal da 5^a Região, em decisão monocrática adotada recentemente (28/11/2011) no Agravo de Instrumento nº121.056-CE, através da qual indeferiu a liminar no recurso manejado pelo promovente José Edilson Mendes Carneiro, *verbis*:

(...) Com relação ao requisito da relevância da

fundamentação, entretanto, entendo que a pretensão recursal não merece acolhida. O próprio recorrente afirma expressamente que não realizou concurso público “para a função específica de notário ou registrador”, mas apenas ingressou no serviço notarial, na condição de escrevente substituto. (...). Considero ausente a plausibilidade jurídica do direito invocado, seja porque o “concurso público” a que o agravante afirma ter se submetido não foi específico para a função que pretende atuar (titular do serviço público), seja porque na titularidade ele somente foi colocado pelo TJ/CE em 1998. Não identifico, assim, a particularidade da situação que importe em inaplicabilidade, ao caso, da decisão do STF sobre a questão. (...).

Com referência à alegação de consumação da decadência, cumpre pontuar, dada a pertinência temática, o posicionamento trilhado pela dnota Corregedoria Nacional de Justiça, através do evento 2286, inserido no Processo Eletrônico nº38.441, especificamente no que diz respeito à correta demonstração da contagem do prazo decadencial de cinco anos de que o artigo 54 da Lei nº9.784/99 para o desfazimento da irregularidade da outorga conferida aos petionantes, mormente porque reconhecida a precariedade do ato, *verbis*:

A alteração do caráter da designação, de precária para definitiva, conforme pretende aquele que só pode ser considerado interino, caracteriza má-fé incompatível com o princípio da segurança jurídica, cujo fundamento é proteger a confiança que se deposita no direito e no que é direito.

O prazo decadencial de 05 anos para o desfazimento de irregularidade, portanto, tem por termo inicial o momento em que foi caracterizada a inversão do ânimo da posse por aquele que se julga “dono do cartório”, ou seja, a partir do momento em que o interino revelou, nesta impugnação, verdadeiro *animus domini* sobre serviço público que após a vigência da CF/1988 somente pode ser delegado por concurso público. O serviço pertence ao Estado e não a um particular nomeado com inobservância ao princípio da impessoalidade.

.....

O Ministro Joaquim Barbosa no MS 28373-MC/DF, em decisão publicada em 27.10.2009, asseverou que “Em relação à alegada decadência do direito de revisão do ato de titularização pelo Conselho Nacional de Justiça, não está completamente afastado o caráter continuado da relação jurídica cujo ato normativo que lhe dava amparo foi tido por inválido. De fato, o exercício da atividade notarial se renova no tempo, de modo a criar constante tensão com normas constitucionais de regência, como a vinculação do acesso ao cargo mediante concurso público.”

Ademais, o novo Regimento Interno do CNJ, que tem por fundamento o §2º do Art.4º da EC 45/2004, ressalva expressamente a inaplicabilidade do prazo decadencial de cinco anos quando o ato examinado afrontar diretamente a Constituição Federal(RICNJ, art.91, parágrafo único).

Sobre a contagem do prazo de decadência para revisão de atos tidos como irregulares, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº200910000000745, pontificou o entendimento segundo o qual “não se aplica a decadência administrativa quando o ato estiver em total afronta aos preceitos constitucionais, conforme precedente deste Conselho.”

O STJ tem dado inestimável colaboração quanto a exegese mais consentânea com os ditames constitucionais com referência a não aplicação do instituto da decadência na hipótese tratada nos presentes autos, empreendendo interpretação mais rigorosa no sentido de não admitir a fluência do prazo, com especial prevalência do princípio da legalidade sobre o da segurança jurídica, não sendo a eventual boa-fé do substituto suficiente para inverter-se esta ordem de ideia (1ª Turma, Ag.Reg. no Resp. n. 963.716, j. 25.9.2007).

Os registros ora evidenciados reforçam o entendimento de que o Estado tem agido corretamente ao reconhecer a ilegalidade da investidura dos peticionantes nas serventias por eles ocupadas, não havendo razão para o acolhimento de suas pretensões, nesta seara administrativa, tendo em vista a flagrante nulidade dos atos de outorga frente aos preceitos constitucionais de regência da matéria, devendo prevalecer, neste particular, o posicionamento sedimentado na Súmula 436 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No tocante ao argumento de nulidade diante da ausência de prévia abertura de processo administrativo no Tribunal local para o debate em torno da regularidade ou não da outorga dos peticionantes, entendemos não merecer guarida a tese suscitada. Em verdade, a Corte deste Estado concedeu oportunidade a todos os serventuários e substitutos para que apresentassem os seus títulos, a fim de serem avaliados à luz da Resolução nº80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, assegurando-lhes o direito de impugnar a vacância reconhecida. O reconhecimento da precariedade da relação jurídica mantida pelos interessados com o Estado não foi feita de forma unilateral.

O ato normativo expedido pelo Tribunal configurou mera execução administrativa, especialmente porque emanada em cumprimento ao instrumento normativo antes aludido. Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça é órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se resultarem em determinações específicas, concretas e diretas, com previsão de prazo para serem cumpridas.(STJ – 2ª Turma, j. 4/6/2009, Dje 19/6/2009).

Por outro lado, o contraditório também restou observado nas fases antecedentes, mormente porque os interessados puderam formular impugnação diante da análise feita acerca dos títulos por eles apresentados, especialmente perante a Corregedoria Nacional de Justiça, na forma estatuída nos artigos 1º e 2º da Resolução-CNJ n.80/2009.

Não se há falar igualmente em nulidade do processo instaurado no âmbito do CNJ por ofensa à ampla defesa, sob a alegação de ter-lhes sido negado o direito à utilização da via recursal administrativa perante o Plenário. Ora, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação da Emenda Regimental n.1, de 9 de março de 2009, assegura claramente, em seu artigo 115, o direito de o interessado recorrer ao Plenário em face de decisões adotadas pelo Presidente, pelo Corregedor Nacional de Justiça ou Relator.

No entanto, registra-se no Evento 5648 do Processo Eletrônico nº38.441, em curso na Corregedoria Nacional de Justiça, a lúcida informação de que consta no retrocitado RI a possibilidade de o Corregedor Nacional de Justiça agir por delegação do Plenário. No presente caso, foi exatamente o que aconteceu. Ao praticar ato por delegação do Plenário do CNJ, o eminent Corregedor Nacional de Justiça agiu em nome do próprio Colegiado, circunstância que afasta a natureza monocrática de sua decisão, repelindo assim a tese dos peticionantes. Reputamos válido transcrever para melhor esclarecimento do caso, o seguinte fundamento inserido na referenciada decisão:

A *ratio legis* da Resolução n. 80 do CNJ foi explicitar a uniformização do entendimento do colegiado sobre os múltiplos litígios que aportavam no Conselho Nacional de Justiça e tinham por objeto o serviço extrajudicial. Em busca dessa mesma uniformidade, nas sessões do CNJ de 9/9/2009 e 15/12/2009, o plenário deliberou de forma a preservar a harmonização, circunstância que culminou com a redistribuição de dezenas de processos relativos ao tema da Resolução nº80 para esta Corregedoria Nacional.

O processamento de grande número de recursos individuais, e sua distribuição aleatória aos Srs. Conselheiros, implicaria em ilógico retrocesso, pois iniciaria novo ciclo de decisões de cunho difuso e afrontaria a razão de ser da Resolução 80 e da delegação contida no parágrafo único do seu artigo 2º.

Postas essas considerações, não há como avaliar, nesta estreita e limitada seara administrativa, a legalidade dos atos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo exame está reservado originariamente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo aos órgãos administrativos dos Tribunais assegurar o integral cumprimento aos atos emanados pelo respeitável Conselho.

Em face do exposto, considerando a total ausência de plausibilidade jurídica do pedido dos promoventes, opinamos por seu indeferimento.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 14 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar

A invocação da premente necessidade de continuidade do serviço público não pode servir instrumento para que a peticionante permaneça ilegalmente no exercício da atividade notarial. Diante desse impasse, deve-se prestigiar, na atual conjuntura, a prevalência do princípio da legalidade, cujos fundamentos foram postos no parecer acima referenciado para ilustrar o não acolhimento de sua pretensão.

Por outro lado, a recusa do novo delegatário em entrar em exercício na titularidade da atividade notarial, na forma preconizada pelo Judiciário, deve solucionada à luz das disposições da Lei nº8935/94 e dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, o Estado deve assumir imediatamente a titularidade do serviço, o que somente será possível com

a formalização da ata de transmissão, assegurando-lhe o direito de autorizar, transitoriamente, a continuidade do serviço, através do substituto mais antigo na serventia, enquanto decorre o prazo para a entrada em exercício do novo delegado, ou, na hipótese de perda do prazo para o exercício (artigo 15 da Resolução-CNJ nº81/2009), até a realização de novo concurso público. Essa solução parece ser a mais razoável para a resolução do conflito, cujos fundamentos estão embasados, de forma analógica, em posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA DE SERVENTIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO PELO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO ATÉ O PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 20,§§5, COM A DO ART.39, §2º, AMBOS DA LEI Nº8935/94. RECURSO PROVIDO.

“Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia e não o Oficial mais antigo na Comarca.” (Precedentes). Recurso provido. (5^a Turma, RMS nº15.855/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 6.4.2006).

RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - TITULARIDADE DE CARTÓRIO - EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 20 C/C § 2º DO ART. 39 DA LEI 8.935/94.

I - A teor da jurisprudência desta Corte, *“o ingresso na atividade notarial e de registro sujeita-se, dentre outros requisitos, à habilitação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, a quem compete, no caso de extinção da delegação a notário ou oficial de registro declarar vago o cargo, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir o certame”*.

II - Da leitura dos artigos 20, § 5º c/c 39, § 2º, ambos da Lei 8.935/94, deduz-se: havendo a

vacância do Titular do cartório, o funcionário que o substituirá será o **substituto mais antigo** e não o **escrevente mais antigo**. O texto legal é claro não comportando outra interpretação. Precedentes: RMS 8.086-MG e AGA 248.690-RJ.

III- Recurso conhecido e provido. (5^a Turma, RMS nº11.912, Relator designado para o acórdão, Min. Gilson Dipp, DJ 21/6/2001).

Em face do exposto, opinamos pelo indeferimento do pleito da parte requerente, tendo em vista o seu descompasso com as regras e princípios norteadores da atividade notarial e de registro.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza(CE), 20 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8501595-32.2011.8.06.0026.

Interessada: Maria de Fátima Leitão Castelo Branco.

DECISÃO:

Temos no presente caso uma petição protocolada por **MARIA DE FÁTIMA LEITÃO CASTELO BRANCO**, que responde interinamente pelo 9º Ofício de Notas desta Comarca de Fortaleza (Cartório Péricles Júnior), por meio da qual postula a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará a sua permanência no exercício da atividade notarial até a formalização do ato de transmissão do acervo da serventia, conforme disciplina o Provimento de nº 06/2011 deste Órgão.

Sustenta a requerente, em suma, que deve permanecer no exercício da atividade, tendo em vista a não realização da transmissão do acervo, ato marcado para o dia 19 do corrente mês e não realizado por ausência do novo delegatário, e imprescindibilidade da continuidade do serviço público.

Feito distribuído, por prevenção, ao Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, que, posteriormente, apresentou o parecer de fls. 15/25.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

De acordo com os autos, o ato de formalização da transmissão do acervo do 9º Ofício de Notas desta Comarca de Fortaleza não teria ocorrido na data designada, qual seja, 19 de dezembro do ano em curso, em virtude da ausência do novel delegatário na solenidade.

O candidato devidamente aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2010 e investido na titularidade da delegação da citada serventia extrajudicial se recusou a comparecer ao ato solene tendo em vista a orientação de suspensão das atividades da serventia, em decorrência da não indicação do novo local para o funcionamento do serviço delegado, bem como em razão da ausência de acordo com a substituída quanto à locação do prédio que atualmente abriga o serviço notarial.

Essa recusa, não obstante, não autoriza o deferimento do pleito da interina de continuar no exercício da atividade notarial até a formalização do ato de transmissão do acervo do 9º Ofício de Notas desta Capital, conforme disciplina o Provimento de nº 06/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

É de bom alvitre destacar os seguintes excertos retirados do parecer lançado pelo Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, no Processo de nº 8523087-61.2011.8.06.0026/0, *in verbis*:

Trata-se de petição endereçada ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça por Solange Grace Moura Rolim, Agildo Pereira Nogueira, Francisco Alves Veras, Ildefonso Cavalcante de Almeida, Maria Iranir Abreu Lúcio de Macedo, José Arteiro da Frota, José Edilson Mendes Carneiro, Nydia Rejane de Paula Tavares Cavalcante, Wania Cysne de Medeiros Dummar, Maria de Fátima Leitão Castelo Branco, Antônio Nerivalder Lopes Cunha, Maria Augusta Nogueira de Vasconcelos e Augusto César Isaias Fontenele, pessoas que se encontram respondendo interinamente pelos serviços notariais e/ou de registro no âmbito deste Estado, mediante a qual formulam pretensão com o objetivo de permanecerem no exercício da atividade até o julgamento definitivo das ações judiciais por elas propostas, nas quais perseguem o reconhecimento da regularidade de suas investiduras na titularidade das atividades indicadas (...). O presente caso envolve requerimento formulado por pessoas que, malgrado se encontrem exercendo o serviço notarial e/ou de registro no âmbito desta Unidade da Federação, não

conseguiram o reconhecimento acerca da regularidade de suas investiduras na atividade em alusão, circunstância que motivou o reconhecimento da vacância, e posterior ofertamento das vagas a candidatos aprovados no concurso público realizado pelo eg. Tribunal por meio do Edital nº1/2010 (...). Sobre a matéria em tablado, pontuamos, por relevante, que a dourada Presidência do TJCE já expediu os atos de outorga, sendo digno de nota igualmente o fato de os novos delegados investiram-se na titularidade, na forma preconizada na Resolução nº81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Provimento nº5/2011, desta Corregedoria-Geral da Justiça. Na atual conjuntura, encontra-se pendente tão somente a formalização da transmissão dos acervos das serventias e materialização da entrada em exercício dos novos delegatários, cujos atos se perfectibilizam nos termos do Provimento nº6/2011 deste Órgão. Quanto à análise do mérito do presente requerimento, consoante adiante demonstrado, constata-se, sem sombra dúvidas, que a pretensão dos peticionantes não merece guarida, mormente porque os argumentos jurídicos embasadores do pedido não se harmonizam com o posicionamento firmado acerca da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça (...).

“ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO. TITULARIDADE DE SERVENTIA. ART. 208 DA CF/67. VACÂNCIA DO CARGO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O substituto de serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, com supedâneo no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, máxime porque o novo ordenamento constitucional condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à prévia aprovação em concurso de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do STJ: AgRg na Pet 4.810/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 20/10/2008; RMS 19.123/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 18/09/2008; AR 3.378/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 08/09/2008 e RMS 26.503/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15/05/2008. 2. In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato do Governador impetrado que deixou de conferir a titularidade da Serventia a impetrante, mesmo após a morte da titular em 10.02.2003, diante da ausência de concurso público. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (1ª Turma, RMS 19.454/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/4/2009)” (...). O STJ tem dado inestimável colaboração quanto a exegese mais consentânea com os ditames constitucionais com referência a não aplicação do instituto da decadência na hipótese tratada nos presentes autos, empreendendo interpretação mais rigorosa no

sentido de não admitir a fluência do prazo, com especial prevalência do princípio da legalidade sobre o da segurança jurídica, não sendo a eventual boa-fé do substituto suficiente para inverter-se esta ordem de ideia (1^a Turma, Ag. Reg. no Resp. n. 963.716, j. 25.9.2007). Os registros ora evidenciados reforçam o entendimento de que o Estado tem agido corretamente ao reconhecer a ilegalidade da investidura dos peticionantes nas serventias por eles ocupadas, não havendo razão para o acolhimento de suas pretensões, nesta seara administrativa, tendo em vista a flagrante nulidade dos atos de outorga frente aos preceitos constitucionais de regência da matéria, devendo prevalecer, neste particular, o posicionamento sedimentado na Súmula 436 do STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*” (...). Postas essas considerações, não há como avaliar, nesta estreita e limitada seara administrativa, a legalidade dos atos expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo exame está reservado originariamente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo aos órgãos administrativos dos Tribunais assegurar o integral cumprimento aos atos emanados pelo respeitável Conselho.

Transcrevo, ainda, a ementa do seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - TITULARIDADE DE CARTÓRIO – EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 20 C/C § 2º DO ART. 39 DA LEI 8.935/94. I - A teor da jurisprudência desta Corte, "o ingresso na atividade notarial e de registro sujeita-se, dentre outros requisitos, à habilitação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, a quem compete, no caso de extinção da delegação a notário ou oficial de registro declarar vago o cargo, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir o certame". II - Da leitura dos artigos 20, § 5º c/c 39, § 2º, ambos da Lei 8.935/94, deduz-se: havendo a vacância do Titular do cartório, o funcionário que o substituirá será o

substituto mais antigo e não o escrevente mais antigo. O texto legal é claro não comportando outra interpretação. Precedentes: RMS 8.086-MG e AGA 248.690-RJ. I I I- Recurso conhecido e provido. (5^a Turma, RMS nº11.912, Relator designado para o acórdão, Min. Gilson Dipp, DJ 21/6/2001).

Por fim, é relevante considerar que a serventia foi declarada vaga pelo Conselho Nacional de Justiça e que já foi realizado concurso público, aberto pelo Edital de nº 01/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para preenchimento da vaga.

O ato de outorga da delegação do serviço do 9º Ofício de Notas desta Capital foi devidamente expedido pelo Exmo. Presidente desta Corte de Justiça e o novel delegatário encontra-se investido na função, restando, tão somente, a sua entrada em exercício. Cumpre ressaltar que, conforme previsto no art. 7^a, §4º, do Provimento nº 05/2011 desta Corregedoria, “se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça”.

Assim, não há como possa a requerente permanecer à frente de uma serventia declarada vaga, com novo delegatário nomeado e já investido. **INDEFIRO**, pois, o pedido, **acolhendo integralmente o percutiente parecer de fls. 15/25**, da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Intime-se e, após, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça